



BANCO CENTRAL DO BRASIL

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA 87/2021, DE 10 DE MAIO DE 2021

Divulga minuta de resolução BCB alterando o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 (Regulamento do Pix), para disciplinar o Pix Saque e o Pix Troco.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil decidiu submeter à consulta pública minuta de resolução BCB que altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 (Regulamento do Pix), para disciplinar o Pix Saque e o Pix Troco, conforme previsto na agenda evolutiva do arranjo. Tais produtos visam a atingir os objetivos públicos de aumentar a capilaridade de pontos de retirada de recursos em espécie aos usuários finais do Pix, além de melhorar as condições de oferta e de precificação de serviços de saque, especialmente, pelas instituições digitais e pelas instituições de menor porte, propiciando-lhes melhores condições para a prestação desse serviço e, conseqüentemente, promovendo maior competição no Sistema Financeiro Nacional.

2. O Pix Saque consistirá em uma transação com o objetivo exclusivo de possibilitar a retirada de recursos em espécie pelo usuário pagador, por meio de um participante prestador de serviço Pix Saque, ou de um agente de saque. Já o Pix Troco, consistirá em uma transação em que a retirada de recursos estará associada a uma compra realizada pelo usuário pagador. A criação de dois produtos distintos visa a conferir maior flexibilidade aos estabelecimentos comerciais no que tange à oferta desses serviços, na medida em que, na condição de agentes de saque, poderão optar por oferecer somente um ou ambos os produtos, conforme as suas necessidades e o seu modelo de negócio.

3. Quanto à figura do agente de saque, será definida no âmbito do Regulamento do Pix como o estabelecimento comercial ou outra espécie de entidade que venha a estabelecer relação contratual com participante do Pix para a prestação dos serviços Pix Saque ou Pix Troco em nome desse participante.

4. Relativamente ao funcionamento dos produtos citados, no caso do Pix Saque, o usuário pagador receberá recursos em espécie por meio de um participante prestador de serviço Pix Saque, ou de um agente de saque, realizando, em contrapartida, um Pix da sua conta transacional para a conta transacional desse participante ou do agente de saque, em valor correspondente aos recursos em espécie a ele disponibilizados.

5. Já no caso do Pix Troco, o usuário pagador, ao realizar uma compra em um agente de saque prestador de serviço Pix Troco, receberá recursos em espécie por meio deste, em montante correspondente à diferença entre o valor do Pix realizado de sua conta transacional para a conta transacional do agente de saque e o valor da compra.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. A transação relativa ao Pix Saque ou ao Pix Troco será iniciada pelo usuário pagador, por meio da leitura de um QR Code ou do tratamento de um Pix Cópia e Cola, apresentados pelo participante prestador de serviço Pix Saque ou Pix Troco, ou pelo agente de saque, que deverá disponibilizar os recursos em espécie referentes à transação no momento em que receber a notificação de que sua conta transacional foi creditada.
7. Como forma de garantir que os clientes de todas as instituições participantes do Pix enquadrados na modalidade provedor de conta transacional tenham acesso ao serviço, a minuta prevê a obrigação de que esses participantes possibilitem a iniciação do Pix Saque e do Pix Troco para usuários pagadores pessoa natural, observando o disposto no Manual de Padrões para Iniciação do Pix e no manual de Requisitos Mínimos para a Experiência do Usuário.
8. Já com o objetivo de ampliar a oferta dos serviços pelos participantes, todos os participantes do Pix que ofertem serviços associados ao Pix Cobrança por meio da API Pix a estabelecimentos comerciais deverão ofertar também as funcionalidades necessárias para operacionalizar a prestação dos serviços Pix Saque e Pix Troco. Com isso, objetiva-se evitar que o estabelecimento comercial que já possui relacionamento com algum participante do Pix, na qualidade de agente de saque, estabeleça relação contratual com outro participante para a prestação de serviço Pix Saque ou Pix Troco, tenha que criar uma estrutura operacional específica (abertura e gerenciamento de conta transacional e acesso às funcionalidades da API Pix) para a prestação desses serviços.
9. A minuta prevê, ainda, que o participante do Pix que estabelecer relação contratual com um ou mais agentes de saque para a prestação de serviço Pix Saque ou Pix Troco deverá estabelecer limites transacionais às entidades contratadas, conforme as características e o perfil de cada agente, observados os limites de valor definidos pelo Banco Central do Brasil em documento específico, e prestar informações sobre elas ao Banco Central do Brasil para fins de monitoramento e de divulgação de informações relacionadas à prestação do serviço.
10. Tendo em vista a necessidade de se garantir a adequada segurança na prestação do serviço, o Banco Central do Brasil estabelecerá, inicialmente, o limite diário máximo de R\$500,00 (quinhentos reais) por usuário pagador para ambos os produtos.
11. Ainda, visando a garantir a devida padronização em aspectos relevantes no âmbito da relação contratual entre os participantes do Pix e os agentes de saque, o conteúdo mínimo dessa relação contratual constará do Regulamento do Pix, que passará a dispor sobre aspectos como: i) a obrigação de observância, por parte do agente de saque, das regras para prestação dos serviços Pix Saque ou Pix Troco e para uso da marca Pix; ii) a possibilidade de o agente de saque definir limites transacionais, horários e condições de disponibilidade dos serviços; iii) a vedação à cobrança de tarifas dos usuários pagadores pelo agente de saque; iv) a possibilidade de suspensão ou de resolução do contrato pelo participante do Pix em caso de não atendimento pelo agente de saque das regras ou dos requisitos estabelecidos para a prestação do serviço; entre outros.
12. Em relação à precificação dos serviços Pix Saque e Pix Troco, sob a óptica dos usuários pagadores, será estabelecida gratuidade relativamente as quatro primeiras transações



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Pix com finalidade de saque realizadas a cada mês, mantendo-se, dessa forma, simetria em relação à regra de gratuidade aplicável ao modelo de saque tradicional, prevista no âmbito da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010. A partir da quinta transação, então, o participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador estará livre para realizar a cobrança de tarifa do seu cliente.

13. Para tanto, essa regra será incluída oportunamente no bojo da Resolução BCB nº 19, de 1º de outubro de 2020, que fixa as normas gerais sobre a cobrança de tarifas de clientes pela prestação de serviços no âmbito do Pix.

14. Sob a óptica dos participantes do Pix e dos agentes de saque, e considerando que o modelo de precificação proposto para esses serviços veda a cobrança de tarifa dos usuários pagadores pelo agente de saque, a estrutura remuneratória do modelo será baseada no pagamento de uma tarifa de intercâmbio reversa (TIR) entre os agentes, a ter o seu valor definido pelo Banco Central do Brasil no Regulamento do Pix, após o processo de consulta pública.

15. Assim, o serviço Pix Saque ou Pix Troco será remunerado pelo participante provedor de conta transacional do usuário pagador, que pagará o valor referente à TIR ao participante prestador de serviço Pix Saque ou Pix Troco. Nas situações em que o serviço for prestado por agente de saque, parte do valor da TIR deverá ser repassado para ele. Nessa situação em específico, o Banco Central do Brasil estabelecerá apenas o percentual mínimo de repasse, deixando margem para negociação entre as partes.

16. Ainda no âmbito dessa estrutura remuneratória, quando o estabelecimento comercial mantiver a conta transacional para recebimento de Pix com finalidade de saque ou troco e utilizar as funcionalidades da API Pix em participante diverso daquele com o qual estabelecer relação contratual para prestação dos serviços Pix Saque e Pix Troco, parte da tarifa de intercâmbio também deverá ser repassada para aquele participante.

17. Entende-se que, com esse modelo, é possível estabelecer uma estrutura de incentivos suficientemente atrativa sob a óptica dos usuários pagadores, dos agentes de saque e dos participantes do Pix de forma a garantir o atingimento dos objetivos públicos pretendidos com a criação desses produtos.

18. A minuta de resolução BCB disciplinando o Pix Saque e o Pix Troco está disponível no endereço do Banco Central do Brasil na internet, www.bcb.gov.br, no *menu* do perfil geral “Estabilidade financeira”, “Normas”, “Consultas públicas”, “Consultas ativas”.

19. As contribuições técnicas deverão ser preenchidas no formulário disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Formulario_contribuicoes_CP_Pix_Saque.xlsx, que deverá ser anexado no *link* contido no edital publicado no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil.

20. Não serão consideradas as contribuições recebidas em outros formatos ou por outros meios.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

21. O prazo limite para envio das contribuições é 9 de junho de 2021 e todas as contribuições recebidas ficarão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet.

João Manoel Pinho de Mello
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2021

Altera dispositivos do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, para disciplinar o Pix Saque e o Pix Troco.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de , com base no art. 10, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º O Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XXIII - API Pix: interface de programação de aplicações (**application programming interface**) padronizada pelo Banco Central do Brasil para possibilitar que o usuário final possa automatizar a interação com o participante do Pix que lhe presta serviço de pagamento; e

XXIV - agente de saque: estabelecimento comercial ou outra espécie de entidade que venha a estabelecer relação contratual com participante do Pix para a prestação dos serviços Pix Saque ou Pix Troco em nome desse participante.” (NR)

“CAPÍTULO V

Seção II

Subseção III

Do Pix Saque e do Pix Troco” (NR)

“Art. 11-E. O Pix Saque consiste na transação em que um usuário pagador, com conta transacional em qualquer participante do Pix, recebe recursos em espécie de um participante prestador de serviço Pix Saque ou de um agente de saque e, como contrapartida, realiza um Pix de sua conta transacional para a conta transacional desse participante ou do agente de saque, em valor correspondente aos recursos em espécie a ele disponibilizados.” (NR)

“Art. 11-F. O Pix Troco consiste na transação em que um usuário pagador, com conta transacional em qualquer participante do Pix, ao realizar uma compra em um agente de saque, recebe recursos em espécie em montante correspondente à diferença entre o valor do Pix realizado de sua conta transacional para a conta transacional do agente de saque e o valor da compra.” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

“Art. 11-G. Qualifica-se para atuar como prestador de serviço Pix Saque ou Pix Troco o participante do Pix que se enquadre na modalidade provedor de conta transacional e que seja autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 11-H. Tanto para fins de confirmação pelo usuário pagador quanto para fins de comprovação da transação, as informações relativas ao Pix Saque e ao Pix Troco devem discriminar o valor dos recursos em espécie disponibilizados.

Parágrafo único. No caso do Pix Troco, deverá ser discriminado também o valor da compra.” (NR)

“Art. 11-I. O Pix Saque e o Pix Troco são iniciados pelo usuário pagador por meio da realização de um Pix com finalidade de saque ou troco.

§ 1º A iniciação de que trata o **caput** pode ocorrer por meio da leitura de um QR Code ou do tratamento de um Pix Cópia e Cola, apresentados ao usuário pagador pelo participante prestador de serviço Pix Saque ou Pix Troco ou do agente de saque.

§ 2º O participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador debita sua conta transacional e envia o Pix para ser creditado na conta transacional do participante prestador de serviço Pix Saque ou Pix Troco ou do agente de saque com os valores totais correspondentes à transação, observando o fluxo normal de um Pix, conforme disposto nos Capítulos VIII, IX e X.

§ 3º O participante prestador de serviço Pix Saque ou Pix Troco ou o agente de saque deve disponibilizar ao usuário pagador os recursos referentes ao valor da transação Pix imediatamente após o recebimento da notificação de que sua conta transacional foi creditada.” (NR)

“Art. 11-J. Os participantes do Pix enquadrados na modalidade provedor de conta transacional devem possibilitar a iniciação do Pix Saque e do Pix Troco para usuários pagadores pessoa natural, observando o disposto no Manual de Padrões para Iniciação do Pix e no manual de Requisitos Mínimos para a Experiência do Usuário.

Parágrafo único. É facultada a oferta de iniciação do Pix Saque e do Pix Troco para usuários pagadores pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 11-K. Os participantes do Pix enquadrados na modalidade provedor de conta transacional que ofertarem serviços associados ao Pix Cobrança por meio da API Pix a estabelecimentos comerciais devem ofertar também as funcionalidades necessárias para operacionalizar a prestação dos serviços Pix Saque e Pix Troco.” (NR)

“Art. 11-L. A transação relativa ao Pix Saque e ao Pix Troco pode ser objeto de devolução, total ou parcial, devendo a devolução ser iniciada pelo



BANCO CENTRAL DO BRASIL

participante prestador de serviço Pix Saque ou Pix Troco ou o agente de saque, observado o disposto no Capítulo XI.

Parágrafo único. Relativamente ao Pix Troco, deverá ser realizada transação específica para a devolução dos valores em espécie disponibilizados, quando for o caso, separada da devolução do valor da compra.” (NR)

“Art. 11-M. O participante prestador de serviço Pix Saque ou Pix Troco deve publicar informações relativas à prestação desses serviços, em formato e conteúdo indicados pelo Banco Central do Brasil em documento específico.” (NR)

“Art. 11-N. O participante do Pix que estabelecer relação contratual com um ou mais agentes de saque para prestação de serviço Pix Saque ou Pix Troco deverá:

I - estabelecer limites transacionais aos agentes de saque, conforme as características e o perfil de cada agente, observados os limites de valor definidos pelo Banco Central do Brasil em documento específico;

II - prestar informações ao Banco Central do Brasil a respeito dos agentes de saque para fins de monitoramento e de divulgação de informações relacionadas à prestação do serviço; e

III - publicar, no formato indicado pelo Banco Central do Brasil, informações dos agentes de saque com os quais possui relação contratual.

§ 1º No contrato de que trata o **caput** o participante deve prever, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - a necessidade de observância, por parte do agente de saque, das regras para prestação dos serviços Pix Saque ou Pix Troco e para uso da marca Pix, nos termos do disposto neste Regulamento;

II - a possibilidade de o agente de saque definir:

a) limites transacionais, respeitados os limites estabelecidos pelo participante do Pix com o qual possui relação contratual;

b) horários e condições de disponibilidade do serviço, quando tratar-se de estabelecimento comercial; e

c) o serviço que deseja prestar (Pix Saque, Pix Troco ou ambos);

III - a vedação à cobrança de tarifas dos usuários pagadores pelo agente de saque;

IV - a exigência de provimento de informações pelo agente de saque ao participante do Pix com o qual estabeleça relação contratual, para fins de monitoramento da sua atuação e de divulgação de informações relacionadas à prestação do serviço;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - a exigência de divulgação clara, nas dependências físicas, sítios eletrônicos na internet ou aplicativos do agente de saque, acerca da oferta do Pix Saque ou Pix Troco;

VI - a possibilidade de suspensão ou de resolução do contrato pelo participante do Pix em caso de não atendimento pelo agente de saque das regras ou dos requisitos estabelecidos para a prestação do serviço; e

VII - a possibilidade de rescisão unilateral do contrato mediante comunicação à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º É vedado ao participante do Pix estabelecer disposição contratual que penalize o agente de saque em virtude de indisponibilidade de recursos em espécie para a oferta do serviço Pix Saque ou Pix Troco.

§ 3º Os participantes do Pix devem dispensar tratamento não discriminatório aos agentes de saque com os quais venham a estabelecer relação contratual.” (NR)

“Art. 11-O. Os participantes prestadores de serviço de pagamento dos usuários pagadores devem estabelecer limites de valor por transação e limites diários de valor para Pix com finalidade de saque, observados os limites de valor definidos pelo Banco Central do Brasil em documento específico.” (NR)

“Art. 11-P. Os aspectos operacionais para implementação do Pix Saque e do Pix Troco, inclusive quanto a limites de valor e aos prazos a serem observados pelos participantes constarão em documento específico divulgado pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 96.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica a transações Pix com finalidade de saque ou troco.” (NR)

“Art. 96-A. Nas transações Pix com finalidade de saque ou troco o participante do Pix provedor de conta transacional do usuário pagador deve remunerar o participante do Pix que presta esses serviços por meio do pagamento de tarifa de intercâmbio.

§ 1º Na hipótese de o participante do Pix estabelecer relação contratual com um ou mais agentes de saque para a prestação de serviço Pix Saque e Pix Troco, XX% da tarifa de intercâmbio de que trata o **caput** deverá ser repassada ao agente de saque correspondente.

§ 2º Na hipótese de o agente de saque optar por manter a conta transacional para recebimento de Pix com finalidade de saque ou troco e por utilizar as funcionalidades da API Pix necessárias para a operacionalização da prestação de serviço Pix Saque ou Pix Troco em participante diverso daquele com o qual estabelecer relação contratual para prestação desse serviço, XX% da tarifa de intercâmbio de que trata o **caput** deve ser repassada para esse participante.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º Fica estabelecida em R\$X,XX (X reais), incidente sobre cada transação de Pix Saque ou de Pix Troco, a tarifa de intercâmbio de que trata o **caput**.

§ 4º Os procedimentos operacionais para a cobrança e o pagamento das tarifas de que tratam o **caput** e os §§ 1º e 2º constarão em documento específico divulgado pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Manoel Pinho de Mello

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução